EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012710-28.2020.8.19.0202

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

EMBARGADA: DENISE RIOS DE ABREU

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE MADUREIRA

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. METODOLOGIA DE COBRANÇA EM CONFORMIDADE COM O TEMA 414/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que examinou a forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em imóvel composto por múltiplas economias e servido por hidrômetro único. A embargante sustenta a conformidade do método de cobrança com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414.

2. A fatura demonstra que a concessionária considera cinco economias residenciais no imóvel e cobra a tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 25/11/2026 14:44:57
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto a aplicação do entendimento fixado na Tese 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ, ao revisar a tese do Tema 414, reconheceu a licitude da cobrança de parcela fixa correspondente à tarifa mínima devida por cada economia, acrescida de parcela variável quando o consumo aferido pelo hidrômetro único superar a franquia de consumo das unidades conjuntamente consideradas.

5. É ilegal considerar o imóvel como uma única economia com base apenas no consumo global ou adotar metodologia híbrida que dívida o consumo aferido pelo hidrômetro entre as economias para aplicação da progressividade tarifária.

6. A fatura comprova que a concessionária adota a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelas cinco economias residenciais, em conformidade com o modelo admitido pelo STJ.

7. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 estabelece que, quando a prestadora já adotava o método do consumo individual franqueado, a controvérsia deve ser solucionada pela improcedência do pedido revisional.

4. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos, com condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida no index. 34.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Tema 414, j. 25.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em apelação cível com interposição de Recurso Especial (indexador 673) opostos contra Acórdão (indexador 658), por meio do qual se exerceu o juízo de retratação dando provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao número de economias, uma vez que são 5 economias residenciais, bem como já cobrava na matrícula da embargada a tarifa mínima por economias, impondo a improcedência integral da demanda.

Aduziu, ainda, que com a improcedência da ação a fixação dos honorários advocatícios deve ser com base no proveito econômico, uma vez que é possível mensurá-lo ainda que em fase de liquidação, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar as omissões apontadas.

Não apresentação de contrarrazões pela embargada (indexador 684).

É o relatório.

II – VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais dele conheço.

Assiste razão a embargante.

Como já dito, no acórdão embargado, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a Proposta de Revisão de Entendimento firmado na tese repetitiva Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

por várias economias e hidrômetro único. Acabou por dar solução tanto à temática relativa à progressividade, quanto ao modelo de cobrança de uma forma geral.

A questão foi julgada em 25/06/2024, tendo como recurso especial paradigma o REsp 1937891/RJ, cujas teses foram firmadas nos seguintes termos:

> *"Tema 414 - 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
>
> *2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).*
>
> *3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".*

No que tange à cobrança de tarifa mínima de água multiplicada pelo número de economia, a E. Corte Superior reviu o entendimento anterior, no sentido de que seria ilícita a cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número de unidades

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

existentes no imóvel (economias) quando houvesse um único hidrômetro no local.

Nesse diapasão, decidiu-se que, na formação do preço, há que se incidir duas parcelas, uma fixa, constituída pela tarifa mínima devida por cada uma das unidades do condomínio; e uma parcela variável e eventual, exigida se o consumo real aferido pelo hidrômetro único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Logo, é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, acrescendo-se, na formação do preço, a parcela variável, caso o medidor meça um volume maior que o mínimo somadas todas as economias.

Igualmente, segundo o item 3 da tese firmada, se decidiu que não é possível a cobrança de forma híbrida. É dizer, considerando cada unidade condominial como um usuário efetivo do serviço, dividindo-se o consumo real aferido no hidrômetro único pelo número de unidades (economias) existentes, para, então, aplicar a progressividade prevista em lei.

Da análise do julgado, verifica-se que se adotou o modelo de cobrança pelo consumo individual presumido ou franqueado, antes considerada ilícita pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, cuja tese foi definida incialmente no julgamento do Tema 414.

Na hipótese, a fatura de consumo (fls. 26 – index. 26), demonstra que a empresa embargante considera que o imóvel da embargada possui 5 economias residenciais, bem como efetua a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, logo, em consonância com a tese firmada pelo STJ.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

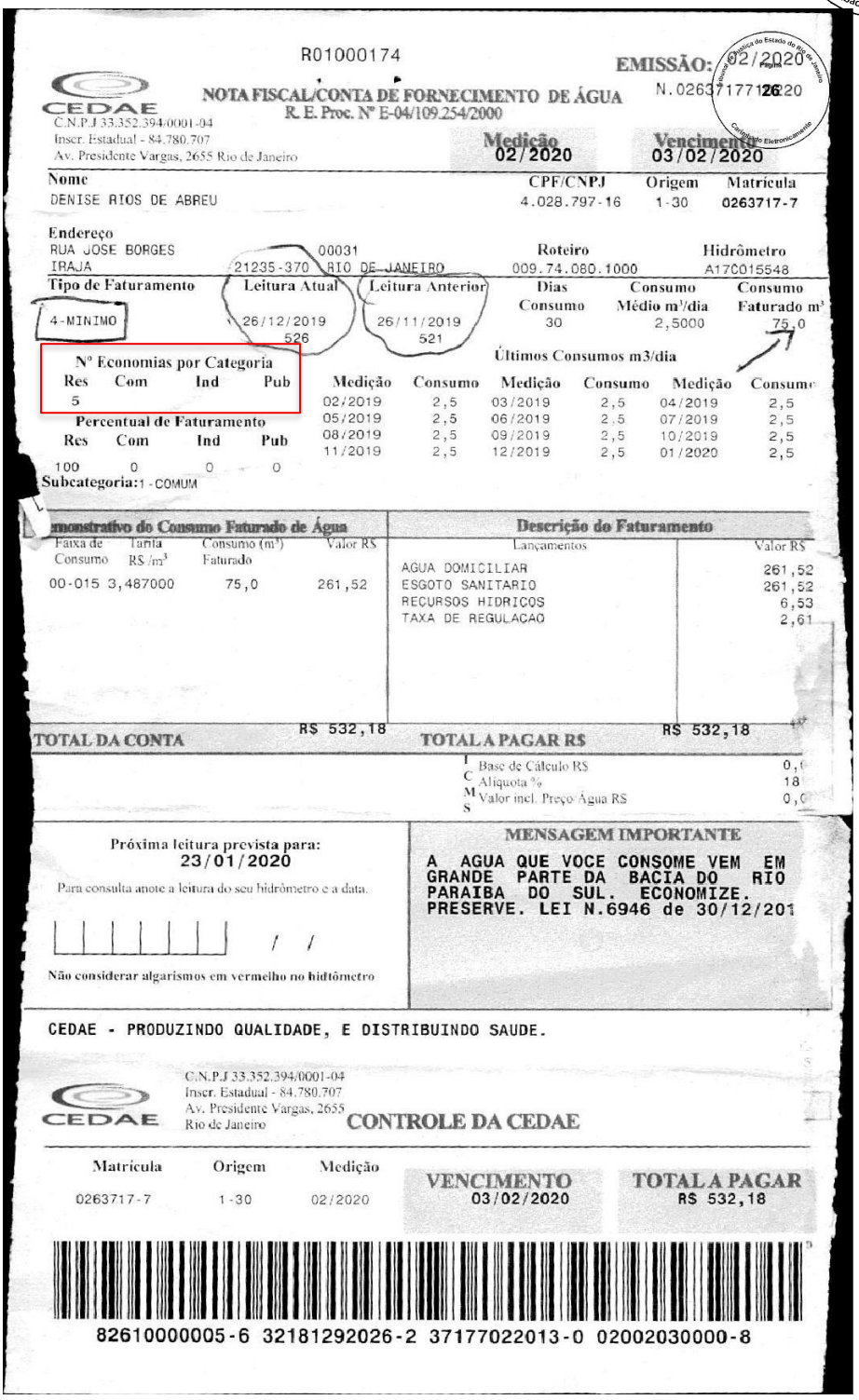

R01000174

CEDAE

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
R. E. Proc. Nº E-04/109.254/2000

EMISSÃO: 02/2020
N. 026371771726 20

C.N.P.J 33.352.394/0001-04
Inscr. Estadual - 84.780.707
Av. Presidente Vargas, 2655 Rio de Janeiro

Medição 02/2020
Vencimento 03/02/2020

Nome	CPF/CNPJ	Origem	Matrícula
DENISE RIOS DE ABREU	4.028.797-16	1-30	0263717-7

Endereço
RUA JOSE BORGES 00031
IRAJA 21235-370 RIO DE JANEIRO

Roteiro 009.74.080.1000
Hidrômetro A17C015548

Tipo de Faturamento	Leitura Atual	Leitura Anterior	Dias Consumo	Consumo Médio m³/dia	Consumo Faturado m³
4-MINIMO	26/12/2019 526	26/11/2019 521	30	2,5000	75,0

Nº Economias por Categoria

Res	Com	Ind	Pub
5			

Percentual de Faturamento

Res	Com	Ind	Pub
100	0	0	0

Subcategoria: 1 - COMUM

Últimos Consumos m3/dia

Medição	Consumo	Medição	Consumo	Medição	Consumo
02/2019	2,5	03/2019	2,5	04/2019	2,5
05/2019	2,5	06/2019	2,5	07/2019	2,5
08/2019	2,5	09/2019	2,5	10/2019	2,5
11/2019	2,5	12/2019	2,5	01/2020	2,5

Demonstrativo do Consumo Faturado de Água

Faixa de Consumo	Tarifa R$ /m³	Consumo (m³) Faturado	Valor R$
00-015	3,487000	75,0	261,52

Descrição do Faturamento

Lançamentos	Valor R$
AGUA DOMICILIAR	261,52
ESGOTO SANITARIO	261,52
RECURSOS HIDRICOS	6,53
TAXA DE REGULAÇAO	2,61

TOTAL DA CONTA R$ 532,18

TOTAL A PAGAR R$ 532,18

ICMS Base de Cálculo R$ 0,
ICMS Alíquota % 18
ICMS Valor incl. Preço Água R$ 0,

Próxima leitura prevista para: 23/01/2020

Para consulta anote a leitura do seu hidrômetro e a data.

/ /

Não considerar algarismos em vermelho no hidrômetro

MENSAGEM IMPORTANTE

A AGUA QUE VOCE CONSOME VEM EM GRANDE PARTE DA BACIA DO RIO PARAIBA DO SUL. ECONOMIZE. PRESERVE. LEI N.6946 de 30/12/201

CEDAE - PRODUZINDO QUALIDADE, E DISTRIBUINDO SAUDE.

CEDAE
C.N.P.J 33.352.394/0001-04
Inscr. Estadual - 84.780.707
Av. Presidente Vargas, 2655
Rio de Janeiro

CONTROLE DA CEDAE

Matrícula	Origem	Medição	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0263717-7	1-30	02/2020	03/02/2020	R$ 532,18

82610000005-6 32181292026-2 37177022013-0 02002030000-8

Destaco, por fim, que a tese fixada no Tema 414/STJ, no caso em tela, em que a concessionária já vinha adotando o critério objeto da tese,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

leva à simples improcedência dos pedidos, conforme definido pelo voto-condutor no capítulo em que previu a modulação dos efeitos da decisão, *in verbis*:

> *"A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:*
>
> *a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio".*

Assim, a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos dos exordial, com a inversão do ônus da sucumbência.

Por tais motivos, **voto no sentido de conhecer e acolher os embargos declaratórios opostos, conferindo a eles efeitos infringentes**, para, modificando o entendimento exposto no acórdão, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando o resultado, inverto os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida no index. 34.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator